



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601108-83.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601108-83.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GIVALDO SANTOS VASCONCELOS DEPUTADO ESTADUAL,
GIVALDO SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. OMISSÃO NO REGISTRO DA DOAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA CONJUNTA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

cordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de GIVALDO SANTOS VASCONCELOS, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/08/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor Givaldo Santos Vasconcelos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2022, pelo Partido Verde - PV, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10035605).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10042396), opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10055895) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Givaldo Santos Vasconcelos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV, nas Eleições 2022.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o candidato arrecadou um montante de R\$ 19.998,70 (dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

As despesas realizadas somam R\$ 19.997,70 (dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), desse montante o candidato informa os valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com gastos com Publicidade por carros de som, R\$ 586,70 (quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) com Combustíveis e lubrificantes, R\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta reais) com Publicidade por materiais impressos, R\$10.029,00 (dez mil reais e vinte e nove centavos) com atividades de militância e mobilização de rua, R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) com serviços advocatícios e R\$1.212,00 (um mil duzentos e

doze reais) com serviços contábeis.

Houve registro de sobra financeira de campanha no valor de R\$1,00 (um real). Não houve registro de estimáveis em dinheiro.

O setor técnico verificou, ainda, que restou caracterizada nas contas uma única inconsistência, qual seja: a omissão no registro da doação de material impresso de propaganda conjunta.

Isso porque a unidade técnica verificou, a partir da amostra de material impresso (Id 10037983), confeccionado à época da campanha eleitoral, que houve veiculação de propaganda comum entre o prestador das contas e os candidatos(as) ao cargo de Deputada Federal, Sandra Menezes com o n.º 4301; candidato ao cargo de Senador, Renan Filho, n.º 151; candidato ao cargo de Governador, Paulo Dantas, n.º 15.

Não houve, contudo, o registro dessas informações na nota fiscal de Id. 9939827, a qual comprova a referida despesa. Assim, em que pese a despesa esteja devidamente registrada e comprovada, permanece a omissão no registro da doação de material impresso de propaganda conjunta.

Dessa forma, considerando que a nota fiscal mencionada (NF 441) apresenta o valor de R\$ 1.970,00 (mil novecentos e setenta reais), montante este irrelevante se comparado ao valor total das despesas realizadas (R\$ 19.997,70 - dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), somado ao fato de que não houve irregularidade no registro e comprovação da referida despesa, entendo que a omissão apontada não apresenta relevância no conjunto da prestação de contas.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que é facultativa a emissão de recibo eleitoral quando se tratar de produção conjunta de materiais publicitários impressos, contudo a referida dispensa não afasta a obrigatoriedade de tais despesas serem devidamente registradas na prestação de contas dos doadores e beneficiários, senão vejamos:

Art. 7º(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa;

(i)

§7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

(i)

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

(i)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Como se observa da leitura do dispositivo, as doações de material impresso de propaganda conjunta devem estar devidamente registrados na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, nos termos do Art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Sem o registro da doação de material impresso de propaganda conjunta na prestação de contas não é possível a realização de exame pormenorizado dos valores eventualmente despendidos com propaganda conjunta. Referida irregularidade, contudo, não tem o condão de macular a regularidade das contas, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

A omissão no registro da doação de material impresso de propaganda conjunta evidencia, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e

fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de campanha de **GIVALDO SANTOS VASCONCELOS**, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. **KLEVER RÊGO LOUREIRO**

Relator